

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**RICARDO MARCELO FONSECA**

**LISLENE LEDIER AYLON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Lislene Ledier Aylon; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-482-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito, Arte e Literatura, do V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 14 e 18 de junho de 2022.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de quatro professores doutores: Lislene Ledier Aylon da Faculdade de Direito de Franca; Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos; Marcelo Campos Galuppo, da PUC Minas e; Ricardo Marcelo Fonseca da Universidade Federal do Paraná.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito, Arte e Literatura, produzido por profícuos estudiosos.

Com 15 trabalhos aprovados, temas muito interessantes foram abordados, aqui separados em temáticas similares, para melhor apresentação.

FILMES: “ Uma análise do filme O Contador de Histórias” a partir do método de Bourdieu e da teoria do reconhecimento” (de Gabriela Lima Ramenzoni e Yasmim Afonso Monzani), retrata a situação de crianças e adolescentes internados na, então, FEBEM (hoje Fundação Casa), demonstrando sua marginalização, com total desrespeito aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente; “Os codas e a Lei Brasileira de Inclusão: uma análise sob o filme “No Ritmo do Coração”

(de Fernanda Cláudia Araújo da Silva), trazendo as dificuldades comunicacionais que as pessoas com deficiência sofrem, não respeitando seus direitos, principalmente a uma comunicação não falada que, lamentavelmente não consta da LBI; em “A construção de uma ponte jurídica curva entre a Síndrome de Burnout e o direito à desconexão nos “Tempos Modernos” de Teletrabalho” (de Alessandro Severino Valler Zenni e Júlia Maria Pires Paixão), os autores levantaram a questão do esgotamento decorrente da necessidade de se estar “ligado” o tempo todo, com as pessoas trabalhando de suas casas, não se possibilitando tempo de qualidade para se desconectar e priorizar outros setores da vida (família, lazer, etc.), como decorrência da Covid19; “Reflexões sobre o enredo do filme “Não Olhe para Cima” e as semelhanças com o caótico processo de tomada de decisão dos órgãos governamentais brasileiros no enfrentamento à Covid-19” (de Frederico de Andrade Gabrich e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos), demonstra o despreparo do governo brasileiro diante da pandemia gerada pelo coronavírus, ao tomar decisões completamente equivocadas e colocar pessoas não qualificadas em postos fundamentais, propiciando condutas negacionistas, a propagação de Fake News, como é retratado no filme mencionado; “Black Mirror e Direito: A nova configuração da privacidade na sociedade de informação a partir de “The Entire History Of Us”” (de Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha) traz um olhar sobre o direito à privacidade a partir desse episódio da série, apresentada na Netflix, levantando a necessidade de políticas e governamentais mais severas, para coibir os abusos cometidos nas redes sociais e as famigeradas “Fake News”; em “Autonomia Existencial das crianças e adolescentes perante o poder familiar: uma análise a partir do episódio Arkangel de Black Mirror” (da mesma autora acima citada), se percebe a importância do controle racional e equilibrado dos pais nas redes sociais dos filhos menores, eis que vários abusos são cometidos, inibindo a autonomia e liberdade das crianças e adolescentes; Sálvia Gomes de Almeida e Frederico de Andrade Gabrich trouxeram em “Quanto Vale Uma Separação?” uma relevante análise sobre a quantificação do dano imaterial, baseada no filme “Quanto Vale?”, de 2021, que tem como enredo o drama das indenizações às famílias dos que perderam a vida no atentado de 11 de setembro, mas que assola o Judiciário de vários países, principalmente o Brasil; em “Biotecnologia e Inovação: da Promessa ao Dano Existencial” (de Simone Murta Cardoso do Nascimento , Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos , Émilien Vilas Boas Reis), baseado no documentário “Operação Enganosa”, da Netflix, as autoras defendem a necessidade de condenação por dano existencial nos casos de gravidez em mulheres que fizeram uso do contraceptivo Essure, demonstrando que a gestação não planejada e não desejada traz consequências de natureza relacional e no projeto de vida; “Estou Aqui”: o direito de existir em A Hora da Estrela” (de Carlos Alberto Ferreira dos Santos , Miriam Coutinho De Faria Alves), inspirado pela obra de Clarice Lispector, o artigo trata da ruptura do sistema patriarcal e de submissão feminina, através da trajetória da personagem Macabéa, analisando todos os aspectos trágicos

de uma mulher em busca de sua visibilidade, utilizando o cenário artístico.

LITERATURA: “A Fidelidade Como Valor Ético-jurídico em A Canção de Rolando” (de Tarcísio Vilton Meneghetti , Luana Abrahão Francisco), demonstra a importância e o valor da fidelidade como meio de manutenção de hierarquia e obediência, através do qual o rei Carlos Magno pune com a morte a traição de seus súditos; em “Poder simbólico e metáforas conceituais: uma breve análise das relações produzidas no campo jurídico em O Processo, de Kafka” (de Daniele Martins Lima e Monica Fontenelle Carneiro) se percebe a atualidade do tema, pela dificuldade de acesso à Justiça àqueles que não têm a informação correta e necessária, principalmente pela “bolha” em que os ditos operadores do Direito se inserem, impossibilitando aos leigos o devido entendimento de atos que lhes dizem respeito; em “A presunção de inocência no julgamento de Sirius Black: um ensaio de direito e literatura sobre as garantias humanas processuais em Harry Potter” (de Lucio Faccio Dorneles e Lucas Lanner De Camillis), resta demonstrado que o personagem, na trama um criminoso, não teve seus direitos processuais preservados, com franca violação à sua dignidade e não obediência ao princípio da presunção de inocência, trazendo a reflexão da necessária observância dos direitos humanos, qualquer que seja o sistema penal;

PEÇA TEATRAL: “A Santa Joana dos matadouros”: o capitalismo como máquina de moer gente” (de Leonardo Lani de Abreu), a peça de Bertolt Brecht (1898-1956), um dos expoentes do teatro épico, escancara os efeitos nefastos do caminho desenfreado do capitalismo, trazendo enfoques desastrosos ao consumo e ao individualismo. O trabalho destaca que, infelizmente, ao contrário do que se poderia esperar, o futuro apresenta contornos sombrios, diante da falta de análise crítica dos espectadores.

Assim, agradecemos a todos os autores e avaliadores envolvidos, parabenizando todas as iniciativas! Que continuem produzindo ciência, promovendo o debate de ideias e novos argumentos.

**AUTONOMIA EXISTENCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERANTE O  
PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO EPISÓDIO ARKANGEL DE  
BLACK MIRROR**

**EXISTENTIAL AUTONOMY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BEFORE  
FAMILY POWER: AN ANALYSIS BASED ON THE BLACK MIRROR EPISODE  
ARKANGEL.**

**Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha <sup>1</sup>**

**Resumo**

Direito e Arte. Tomando por base o episódio “Arkangel”; assim, a partir da análise e revisão bibliográfica da doutrina pátria e estrangeira, o presente trabalho propõe uma análise da questão da tensão entre a autonomia existencial da criança e adolescente e o dever de cuidado dos pais, visando a possível conciliação dos princípios aplicáveis ao caso. A pesquisa é, quanto à fonte, bibliográfica e documental, pois desenvolve-se pelo exposto em artigos e livros e utiliza, como outras fontes, a legislação e a obra de arte.

**Palavras-chave:** Direito, Arte, Autonomia existencial: autoridade parental, Criança e adolescente

**Abstract/Resumen/Résumé**

Law and Art. Based on the episode “Arkangel”; thus, based on the analysis and literature review of homeland and foreign doctrine, the present work proposes an analysis of the issue of tension between the existential autonomy of children and adolescents and the parents' duty of care, aiming at the possible conciliation of the principles applicable to the case . The research is, as to the source, bibliographical and documentary, as it is developed by the exposed in articles and books and uses, as other sources, legislation and the work of art.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right, Art, Existential autonomy: parental authority, Child and teenager

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional, Doutoranda em Direito pela Unifor

## 1. Introdução.

A presente pesquisa pretende, a partir da contribuição da arte para o direito, estudar a autonomia existencial de crianças e adolescentes, analisando um episódio da série Black Mirror, produção original do serviço de streaming Netflix, no caso o segundo episódio da quarta temporada, com o título “*Arkangel*”.

O episódio citado discute justamente o espaço de heterodeterminação dos pais, diante do dever de cuidado e vigilância dos filhos sob seus cuidados, e, dessa maneira, nos alerta para o momento em que o desejo de proteção dos pais acaba por interferir decisivamente na autonomia existencial das crianças e adolescentes.

Justifica-se o presente esforço de pesquisa diante da mudança de paradigma no tocante às relações familiares, em especial quando tratamos do poder familiar, nova configuração do pátrio poder, para se configurar em uma situação jurídica complexa caracterizada por englobar, associado ao poder inerente a autoridade parental, um feixe de deveres relacionados com a parentalidade.

Essa mudança de eixo no direito das famílias, conjugada com o fortalecimento da ideia de proteção dos vulneráveis ganhou novas tintas, em especial com o reconhecimento, a partir da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos com uma particularidade que os tornam especiais: estão em processo de desenvolvimento de suas personalidades.

Conseqüentemente, com essa nova concepção, uma gama de direitos foi reconhecida para crianças e adolescentes, moldando-se o perfil funcional do poder familiar ao texto constitucional de 1988, que inclui, por exemplo, a garantia de proteção do direito a intimidade e privacidade da criança e do adolescente.

O choque desses novos direitos com o dever de vigilância e cuidado dos pais que, em determinado momento podem, em sua prerrogativa parental, violar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, é evidente. Quando associamos a isso o desafio que a revolução tecnológica, com a massificação da internet, trouxe para as relações sociais como o todo, notadamente na difícil tarefa que é educar seres humanos em crescimento vemos a complexidade da questão.

Dessa maneira este artigo científico tem por objetivo analisar os espaços de autodeterminação da criança e do adolescente e os limites da heterodeterminação dos pais quanto às questões referentes a sua autonomia existencial.

A pesquisa é, quanto à fonte, bibliográfica e documental, pois desenvolve-se pelo exposto em artigos e livros e utiliza, como outras fontes, a legislação e a obra de arte, ainda não submetida a tratamento analítico (GIL, 2002, p. 44-45).

O artigo estrutura-se da seguinte forma: primeiramente, faz-se exposição do episódio “*Arkangel*”, pela narrativa dos fatos mais relevantes; assim, a partir da análise e revisão bibliográfica da doutrina pátria e estrangeira, o presente trabalho propõe uma análise da questão da tensão entre a autonomia existencial da criança e adolescente e o dever de cuidado dos pais, visando a possível conciliação dos princípios aplicáveis ao caso.

Portanto, ponderando o aspecto funcional do poder familiar e de sua abordagem através da principiologia constitucional que dá sustentação à cláusula geral de tutela da pessoa, se analisa o desenvolvimento da personalidade como direito das crianças e adolescentes em conflito com a autoridade parental.

## **2. *Arkangel* e a reflexão acerca do espaço de heterodeterminação dos pais na autonomia existencial dos filhos.**

Antes de relatar a obra de arte a partir da qual se realizará um estudo jurídico, é de bom tom ressaltar o valor da pesquisa ora empreendida. A arte se mostra importante meio de estudo e análise do direito, em especial diante da abstração permitida pela criatividade humana.

A esse respeito, ao tratar do papel da literatura como ferramenta para o estudo do direito e destacar a importância da literatura para o estudo do direito, Schwartz nos esclarece:

[...]pode-se inferir que um dos grandes objetivos dessa proposta é encontrar, na Literatura, pontos de apoio que forneçam ao Direito compreensões necessárias – a serem ameadadas e (re)processadas por sua lógica funcional – sobre o bem e o mal, o justo e o injusto e o legal e o ilegal. Dessa maneira, a Literatura poderá conduzir o Direito a um aprofundamento de seus valores e de suas decisões, mormente porque baseadas em um texto (direito positivado). (Schwartz, 2004)

Pretende-se, assim, encontrar esses pontos de apoio na obra de arte ora analisada, em especial ao se considerar a dificuldade da temática, uma vez que toca em aspectos sensíveis no âmbito da parentalidade, ao ponto de se requerer um novo paradigma cultural na nossa sociedade. Após essa breve justificativa da utilização da arte como instrumento de compreensão do direito, passemos à análise do episódio de *Black Mirror*.

O episódio *Arkangel*, segundo episódio da quarta temporada da série mencionada, inicia-se com o nascimento de Sara, filha da protagonista Marie, um momento tenso, marcado pela solidão da personagem e ladeado pela já latente vontade de proteger sua filha contra e todos.



Importante lembrar que trama encenada, como é característico da série em análise, se passa numa realidade distópica, em que essa mãe superprotetora procura encontrar seu espaço de equilíbrio para exercer sua maternidade com total controle quanto à segurança da filha.

A superproteção vai ficando evidente na impotência que ela sente ao ver o medo que a filha experimenta ao passar por um cachorro latindo, preso em uma casa na sua vizinhança, e chega ao seu ápice no primeiro momento de angústia de Marie quando sua filha desaparece por alguns minutos brincando num parquinho.

Nesse momento Marie julga ser necessário tomar uma atitude drástica, e, ao saber de pesquisa pioneira da empresa *Arkangel*, resolve fazer parte do experimento e submete a filha a um implante de chip, vinculado ao nervo ótico da criança.

Esse chip, associado a um software instalado em um tablet, permite que a mãe verifique a localização de Sara, as condições de seus sinais vitais em tempo real e mais, acessar tudo e todos com quem ela interage, o que permite a censura do acesso dela a certos elementos que causem elevação do nível de cortisol da menina, indicativo de stress, o chamado controle parental.

A estratégia deixa a nossa mãe protetora mais tranquila, agora ela pode, por exemplo, borrar a imagem do cachorro para a menina e, assim, evitar que ela escute seu latido e fique com medo. Ela chega a achar que encontrou seu espaço de maternagem ideal, garantindo a segurança da filha e eliminando suas preocupações cotidianas como mãe.

O desenrolar do enredo acaba por demonstrar que a escolha de interferir na autonomia da garotinha traz mais malefícios que benefícios. A começar por um incidente em que o avô de Sara passa mal enquanto está cuidando dela e ela, por estar “protegida” de sensações de stress, não consegue identificar o problema.

Mais adiante, por volta dos 8,9 anos, fica evidente grave falha no desenvolvimento emocional da criança uma vez que suas experiências estão limitadas àquilo que sua mãe julga oportuno que chegue até ela.

Nesse momento, nossa protagonista toma a decisão, como mãe amorosa que é, de deixar Sara vivenciar a realidade tal qual ela se apresenta, como qualquer criança de sua idade que ficou de fora do experimento *Arkangel*, que, àquela altura, já sofre grandes contestações e inclusive é proibido em diversos países e estados nos EUA.

Entretanto, a chegada da adolescência e os conflitos inerentes a essa fase da vida entre pais e filhos, trazem à tona toda aquela superproteção, e a Marie se socorre do tablet que estava a alguns anos empoeirado no sótão. Quando a agora já adolescente Sara descobre que sua mãe tem participado e interferido em sua vida, em momentos como suas primeiras experiências

sexuais, primeiro relacionamento, consumo de psicotrópicos, controle de natalidade, podemos dizer que a reação não é nada tranquila.

### **3. A autonomia existencial da criança e adolescente em conflito com a autoridade parental.**

A evolução social e os avanços legislativos que se observam desde o séc. XIX tiveram o papel de trazer um novo olhar sobre a infância, numa busca por reconhecer a criança como sujeito de direito. Passamos, portanto, de uma mera perspectiva da formação de um cidadão capaz de contribuir para a sociedade para uma compreensão que a criança já exerce cidadania e é parte importante da sociedade (RENAUT, 2002, p. 296).

A mudança de paradigma se efetivou de uma maneira que, já em fins do século XX pareceria estranho precisar se afirmar que *“a criança é sujeito de direito desde o seu nascimento, e mesmo antes, e objeto de proteção até sua maioridade, tanto no que concerne à sua pessoa como a seus bens”* (MEUDERS-KLEIN, 1981, p. 17).

A sociedade vem sentindo essa mudança do papel da infância e juventude na vida cotidiana. O fenômeno é global e foi alvo de preocupação da ONU, que, procurando debater esse novo mundo dos seres em desenvolvimento realizou um evento chamado *“Sessão Especial sobre a Criança”*, com representação de crianças e adolescentes, debatendo em paridade de condições com líderes de governo e chefes de governo. (RAMIRES, 2008, p 870-871).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança reconhece a qualidade de sujeito de direito, atribuindo direitos civis e liberdades fundamentais em relação tanto aos pais quanto ao Estado (GRANET, 1996, p. 95).

O panorama apresentado em linhas pretéritas acabou por criar a supracitada inusitada representação da criança na Convenção, porque *“o mesmo menor cuja imaturidade física e intelectual baseia a protecção à qual tem direito, parece agora poder considerar-se suficientemente maduro para beneficiar das liberdades de opinião, de pensamento, de consciência ou de associação”* (RENAUT, 2002, p. 294).

Aqui no Brasil, o poder familiar previsto no Código Civil em vigor apresenta-se com uma feição diferenciada ao pátrio poder, identificado como expressão de uma autoridade sem sentido do pai sobre a vida dos filhos. Na atualidade se compreende que a evolução do conteúdo do poder familiar concede *“uma amostra real da autonomia do menor pois encontra-se relacionado com ela de forma inversamente proporcional”* (MOREIRA, 2001, p. 162)

Dessa forma, hodiernamente, tanto no direito interno quanto no plano internacional, a autoridade parental tem por função promover o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, e, para tanto, associado a esse direito dos pais, carrega-se todo um leque de deveres, tais como o cuidado, que incluem a garantia de educação, cultura, saúde e a assistência moral e material, com a devida observância do melhor interesse da criança.

Como conjugar esses aspectos com a necessidade de desenvolvimento da autonomia da criança e do adolescente. Essa é a discussão traduzida no episódio de Black Mirror ora analisado que, apesar de retratar um futuro distópico, nos parece cada vez mais próximo da nossa realidade.

O que ocorre é que a evolução tecnológica de nossa sociedade trouxe diversos desafios para a parentalidade e, como bem demonstrado na peça de arte que utilizamos como condutor do debate, talvez o principal deles seja encontrar o ponto de equilíbrio entre o cuidado inerente ao exercício da autoridade parental e o respeito a autonomia existencial dos filhos.

Importante a observação que na atualidade o poder familiar evidencia-se como um dever funcional baseado no melhor interesse dos filhos, assumindo a autoridade parental um papel de garantidor do melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dessa maneira o poder familiar deve ser entendido como um feixe de situações subjetivas vinculados a uma feição funcional caracterizada por uma série de deveres inerentes ao seu exercício, tais como o dever de cuidado, educação e convivência, que devem ser exercidos em conformidade com o perfil funcional deste instituto, que pode ser resumido na promoção da autonomia e da personalidade.

Dessa maneira, exercer o poder familiar não pode estar vinculado a ideia de poder-sujeição, o que viola princípios como da igualdade, participação e democracia na comunidade familiar. O exercício do poder familiar deve ser conduzido de uma maneira que se permita a convivência da autoridade parental com a escolha significativa, sem exclusões de um ou outro elemento, numa relação harmônica com a participação democrática do filho no seu próprio desenvolvimento e educação (PERLINGIERI, 2007, P.258- 259).

O que se precisa atentar é que o debate sobre a autoridade parental em tensão com os direitos dos filhos menores não fica restrito a possibilidade de se reconhecer o direito à proteção e ao acesso não discriminatório de crianças e adolescentes aos serviços e bens culturais.

Desafia os estudiosos do direito da atualidade a busca de um balanceamento eficaz na constante tensão entre a necessidade de se conceder mais autonomia à infância e adolescência, no sentido de escutarmos essas vozes no caminho daquilo que consideramos fundamental para o desenvolvimento de sua personalidade, e, dessa maneira, sua felicidade, mas que ainda

permita a relevância do papel do adulto e de certas instituições para construir junto com as crianças e adolescentes objetivos que garantam a proteção desses seres hipossuficientes. (SOUZA, 2008: 12-13).

É essa situação retratada com tintas fortes no episódio *Arkangel*, justamente no sentido de se discutir uma diretriz que permita aos pais um momento adequado para se renunciar ao controle que o *chip* os permite, garantindo a preservação da autonomia existencial da criança.

Repita-se que apesar da série procurar retratar um futuro distópico, a dificuldade na relação entre Marie e Sara não está distante da realidade. Mesmo fazendo-se a devida ponderação, a forma como a mãe resolveu seu problema não é tão diferente dos *smartwatches*, que devidamente conectados determinam com precisão a localização de quem o usa, sendo possível inclusive o acionamento do microfone de forma remota.

Os dispositivos acima mencionados podem sem muita complexidade, coletar batimentos cardíacos, e após o processamento enviar aos pais, alertando-os acerca de um eventual fator de stress, tal qual o software da ficção analisada.

A Alemanha, apercebendo-se do perigo que os ditos relógios inteligentes representam, proibiu a venda desses para crianças, visto que o seu sistema GPS traria sérios problemas de segurança de dados, expondo a criança a mais perigos do que a esperada segurança de saber onde seu filho está. A falta de criptografia torna a criança e todos que com ela convivem potencialmente alvos de invasão de privacidade<sup>1</sup>.

Dessa forma, a possibilidade de invasão de privacidade e de fiscalizar terceiros além da criança, foi a justificativa para a proibição referida, a mesma que já tinha sido utilizada para a proibição da venda da boneca *My friend Cayla*.<sup>2</sup> Existia até denúncia de fiscalização dos professores através do acionamento dos relógios inteligentes de seus filhos.

A mesma questão surgiu com o lançamento da *Hello Barbie*<sup>3</sup>, da fabricante Mattel. Fabricada para ser uma boneca conectada e inteligente, o brinquedo coleta áudios ambiente e os envia para os pais da criança, que podem, com apenas mais um comando postar diálogos e interações dos filhos, em momentos que requerem privacidade, como o da brincadeira tão necessária para o desenvolvimento infantil.

---

<sup>1</sup> “Alemanha proíbe venda de smartwatches voltados para crianças” 20/11/2017 <https://olhardigital.com.br/noticia/alemanha-proibe-venda-de-smartwatches-voltados-para-criancas/72455>

<sup>2</sup> “Alemanha proíbe boneca Cayla, citando risco de ataque hacker” 17/02/2017 <https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN15W2G0>

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/12/1713418-barbie-inteligente-e-conectada-causa-polemica-sobre-privacidade.shtml> 01/12/2015.

O mais grave é que a fantasia do controle permanente do que a criança está fazendo, por mais que permeada de boas intenções, acaba acarretando graves perigos para as crianças, não só no tocante ao prejuízo incalculável no desenvolvimento, mas, por opção dos pais, estão com suas vidas devassadas e com seus dados a disposição de quem quiser utilizar, e, muitas vezes, essa decisão se torna irretratável.

A discussão da série, no episódio comentado, passa ao largo do debate em relação a disposição dos dados coletados nesses serviços gratuitos, ou muito baratos, tal como hoje em dia já vemos. Serviços esses em que os idealizadores acabam lucrando a partir do uso que fazem dos dados colhidos.

Bem por isso que o avô da garotinha, que, enquanto pôde, alertou da impropriedade da utilização do mecanismo como ferramenta de educação, ao saber que o experimento era ofertado gratuitamente, ressalta em tom de ironia: gratuito é? Fazendo-nos lembrar daquele velho dito da sabedoria popular de que *“não existe almoço grátis”*.

A situação vivenciada entre mãe e filha na obra de dramaturgia evidencia um conflito de interesses jurídicos, pelo menos a priori, em contraposição, que requer uma interpretação e ponderação em que a busca será sempre o melhor interesse do menor.

Importante destacar que o respeito e promoção ao desenvolvimento das pessoas e de sua capacidade de discernimento não são exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, inúmeros sistemas legais inclusive adotam uma graduação da capacidade levando-se em conta um critério etário, para promover a proteção da pessoa.

No caso brasileiro a Constituição Federal, antes mesmo do nosso Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 227 adotou a doutrina da proteção integral que assegura a crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, com a particularidade de que são pessoas em desenvolvimento e como tal tem prioridade absoluta na garantia de seus direitos.

A ideia de que *“Em estreita ligação com o princípio da dignidade humana, os direitos da personalidade atuam como barreira de proteção em favor da pessoa, tutelando-a naquelas manifestações da sua existência quem lhe são mais caras.”* (GARCIA, 2007, p.2) também se aplica às crianças e adolescentes que não podem se achar sem a devida proteção desses direitos mesmo em face de quem exerce a parentalidade.

Essa perspectiva não leva a inevitável conclusão que a vontade individual da criança e do adolescente deverá prevalecer. Na realidade o que se estabelece é que, no caso concreto, a solução deverá ser aquela que garante a consecução do perfil funcional da família e de todos os institutos jurídicos de proteção da criança e do adolescente, visto que é este perfil que assegura

a promoção do desenvolvimento e autonomia dos indivíduos a quem se procura garantir direitos.

O desenvolvimento da personalidade da pessoa é considerado elemento fundamental no tocante à concretização da dignidade da pessoa humana, desta feita tudo que se relacionar a um desenvolvimento sadio merece tutela, diante de sua importância.

A raiz do fundamento primordial do direito geral da personalidade confere-se no fato de que a pessoa é sujeito de direitos, entretanto seu objeto também é intrínseco (interno) a ela. Daí por que, numa análise mais aprofundada, percebe-se que a proteção da pessoa, implica necessariamente a proteção do seu desenvolvimento, do alcance de sua maturidade, bem como da sua liberdade para tomar decisões existenciais (LUÍSA NETO, 2004, p.190).

Dessa maneira, a autoridade parental, caracterizada por ser uma situação jurídica subjetiva existencial marcada pela interferência na esfera jurídica dos filhos menores deverá acontecer no interesse dos filhos, nunca para realizar o interesse dos pais, titulares deste dever familiar. (TEPEDINO, 2004)

O que se observa é que esse processo dialético que caracteriza a educação dos filhos deve ocorrer de uma forma em que o poder familiar conviva em equilíbrio com a participação do menor nesse processo, sem um anular o outro. (PERLINGIERI, 2007, p. 258).

Com essas observações percebe-se que na série em comento, a nota de tensão entre os elementos discutidos em parágrafos anteriores sempre está presente. Marie percebe na infância da filha, e recebe aconselhamento profissional nesse sentido, que a interferência indevida nas escolhas existenciais da filha prejudicou o desenvolvimento de Sara, e tem que lidar com consequências maléficas disto na saúde psicológica da criança.

Entretanto, ao não saber lidar com as novas dificuldades inerentes à adolescência de Sara, interfere definitivamente na vida da jovem, afastando o primeiro amor de sua filha de seu convívio, ao verificar o uso de drogas ilícitas que ela teve acesso através dele.

Ainda mais grave, com acesso as condições de saúde da filha, percebe seu estado gravídico e ministra, à revelia do conhecimento da jovem, contraceptivo de emergência que a faz encerrar a possibilidade de gravidez, além de passar muito mal.

Atente-se que tudo isso apenas pelo controle do tablet, sem buscar o caminho certamente tortuoso e trabalhoso do diálogo e esclarecimento. Ela se sente tão confortável e tão certa que age pelo melhor da filha, que simplesmente abdica desse caminho. Não há necessidade de discussão para Marie, ela sabe o melhor caminho para garantir a felicidade de sua cria.

Aqui a falha do exercício da autoridade parental na obra discutida fica evidente. O respeito às pretensões e desejos dos filhos deve ocorrer, associado a um estímulo para a construção da autonomia responsável da criança.

Evidente que esse processo envolve em determinados momentos restringir a liberdade, e até esporadicamente, a privacidade do jovem. Contudo quem exerce a parentalidade deve se preparar para exercer sua autoridade ajustando-a a cada novo desafio, dialogando e negociando (MENEZES, 2015, pg. 509), caminho esse que nossa protagonista evidentemente não encontrou.

A dignidade da pessoa humana se expressa concretamente de várias formas e uma delas é justamente a possibilidade de autodeterminação existencial que é inseparável do desenvolvimento da pessoa, na qualidade de ser independente. (MENEZES, 2017, p.192).

Nesse sentido ROSA MARTINS (2009, p. 92-93) leciona que a autoridade parental não se resume a função de proteção dos filhos, mas sim tem por objetivo promover a autonomia deste ser em desenvolvimento, daí porque seria equivocado os pais, ao determinar o interesse dos filhos menores, guiarem-se apenas pelo seu julgamento acerca daquele interesse, sendo fundamental, respeitar o discernimento do filho e o estímulo da participação dele para uma avaliação do seu próprio interesse.

Portanto, no exercício do poder familiar, somente poderão os pais frustrar o direito de privacidade e intimidade de seus filhos menores, no melhor interesse desses, devendo haver motivação condizente com o perfil funcional do poder familiar.

O conflito primordial é, assim, compatibilizar a responsabilidade de cuidar e educar, cerceando necessariamente a liberdade da criança, com a função de emancipar pela promoção da autonomia individual.

Com efeito, é preciso reconhecer aos filhos a capacidade de exercício das liberdades previstas constitucionalmente, quando gozarem do necessário discernimento. Isso implica a dissociação da capacidade de agir da capacidade jurídica da criança, no que toca ao exercício de sua autonomia para realizar escolhas, especialmente quanto às matérias de natureza não patrimonial, na medida de sua maturidade e do seu juízo crítico (MENEZES, MILTEDO. 2015, P. 190)

É sob essa perspectiva dialógica, com foco no desenvolvimento da criança, que os deveres próprios do poder familiar previstos tanto no Código Civil, como na Constituição devem ser encarados. Importante destacar que todos esses deveres têm em comum as noções de criação, de assistência e de educação dos filhos menores, apresentando-se estes em duas frentes: o dever de cuidado sem descurar da incumbência promotora da autonomia.

O fato é que diante do novo modelo de família democrática, existem garantias que preservam a vida privada familiar, mas essas garantias também se estendem à vida privada de cada indivíduo (MENEZES e MILTEDO. 2015, P. 193), e ocorrendo tensão entre interesses contrapostos não restam dúvidas que privacidade individual deve prevalecer ante os demais integrantes da família, mesmo que esta pessoa seja menor, em especial quando se trata de situações subjetivas existenciais.

No que se refere a privacidade da criança e adolescente, dessa maneira, levando-se em conta seu desenvolvimento, essa autonomia se desenvolve progressivamente, em um momento ele estará apto a organizar seus brinquedos no quarto, em outro, progressivamente a autodeterminar-se na liberdade religiosa, na sua orientação sexual, conforme aquilo que se adequa às suas necessidades particulares, e essas opções vão ficando mais complexas, a eleição da profissão, como conduzir seu tratamento médico e um sem número de escolhas. Essas decisões, por dizerem respeito ao que é inerente à formação da própria personalidade não podem ser delegadas (TEPEDINO, 2008, p.33-34).

O que parece ter faltado à nossa protagonista é algo de fato pouco discutido: a noção de que é no seio familiar que a pessoa começa a desenvolver sua personalidade saudavelmente, e, portanto construir aquela autonomia fundamental diante dos desafios do meio social em meio a uma sociedade democrática e isso é, da mesma maneira, primordial para a sua existência digna. (MORAES, 2013. p. 595)

Dessa forma, enquanto local propício ao desenvolvimento da personalidade, a família tem um papel central nesse desenvolvimento, especialmente quando falamos em crianças e adolescentes. O modelo tradicional de família, em que todos se conduziam conforme o arbítrio do patriarca da família, deixou de existir, a família se conformou à nova ordem de valores presentes do ordenamento jurídico (CANARIS, 1996, p.23), que valoriza o modelo democrático da família, afinal “*não há direitos sem responsabilidades e nem autoridade sem democracia*” (MORAES, 2010, p.63).

A conclusão que parece evidente é que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes não se restringem simplesmente ao reconhecimento de suas vulnerabilidades, essa perspectiva limitadora colide frontalmente com todos os deveres hodiernamente atribuídos à parentalidade. (MARTINS, 2009, p.89-90).

O drama retratado em *Arkangel* apresenta uma colisão entre os direitos da personalidade da criança, nesse caso privacidade e intimidade, e o dever de cuidado e vigilância dos pais, dever esse que recebe a qualificação de dever fundamental, já que a família contemporânea, conforme os parâmetros definidos constitucionalmente no art. 227 da CF/88, tem como dever



assegurar os direitos fundamentais inerentes a boa formação e preservação da dignidade da criança. (LÔBO, 2012, p. 110 – 111).

Dessa maneira, diante do conflito retratado em linhas pretéritas, o critério da ponderação e da proporcionalidade precisarão ser aplicados, na proposição de Paulo LÔBO (2012, p. 107-110) e Ana Carolina BROCHADO TEIXEIRA (2009, p. 198-203), nos possibilitando situar uma delimitação entre o direito de um e o dever de outro e situar um meio de favorecer o interesse mais proeminente no caso concreto.

Entretanto, não é despiciendo repisar que as situações ora discutidas já possuem um parâmetro prévio de indicação valorativa, o melhor interesse da criança e adolescente, que, ao contrário de representar qualquer capricho pessoal característico da infância, concebe uma atitude que assegurará o desenvolvimento de sua autonomia e personalidade.

Tanto é assim que Pietro PERLINGIERI (2007, p. 183) coloca a intimidade da vida familiar como condição para o livre desenvolvimento da pessoa, de maneira que a ingerência arbitrária em faces da vida privada do filho é descabida.

Mesmo visualizado com empatia as dificuldades de ser mãe solteira numa sociedade que parece querer destruir aqueles que amamos, conforme retrato do drama analisado, não podemos deixar de lado a noção de que crianças e adolescentes tem direitos fundamentais que merecem a proteção contra a sua violação, e acrescente-se que a autoridade parental vai muito além do interesse pessoal dos genitores ou do desejo que os filhos obedeçam aquilo que os pais estabelecem (MORAES, 2015, p.514).

#### **4. A construção progressiva do discernimento: pais como partícipes e orientadores desse processo e não construtores do caminho. A Lição de *Black Mirror: Arkangel*.**

Construir o arcabouço dos direitos das crianças e adolescentes conduz, peremptoriamente para uma análise acurada das faculdades jurídicas que lhe são inerentes. A constatação que se evidencia a toda prova é que sua personalidade individual está presente desde o início, e, que, até mesmo aos pais, devem respeitá-la e conduzir-se de forma a promovê-la quando do exercício de sua autoridade parental. Precipualemente as incapacidades são previstas nos interesses desses seres hipossuficientes, para a tutela de sua personalidade (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 170).

Aos pais, é fundamental a ciência desse fenômeno, bem como “*introduzir gradualmente uma concepção pedagógica da menoridade da criança, compreendida como uma evolução progressiva rumo à independência*” (VELDEN, 1981, p. 187).

Deve-se, portanto, permitir à pessoa em desenvolvimento que construa sua identidade de forma livre sem, contudo, deixarem os pais de exercer o dever de cuidado atrelado à autoridade parental. Comprovadamente estamos diante de um problema complexo, tendo em vista que se faz necessário o balanceamento entre a consideração da vontade do menor, de forma a promover a sua personalidade e sua autonomia, e o exercício do poder parental, sem abdicar do dever de zelo que lhe é inerente.

O exame dessa contradição entre exercer autonomamente os direitos da personalidade e a ideia de que as crianças e adolescentes estão submetidos a uma representação legal consequente do regime das incapacidades é apenas uma face da complexidade envolvida nessa dicotomia titularidade-exercício dos direitos. Esse conflito entre autonomia e tutela seria a própria característica que concede peculiaridade da abordagem jurídica na contemporaneidade dos direitos da criança e do adolescente (CHIARELLA, 2006, p. 27).

O fato é que quando se pensa em desenvolvimento das crianças podemos delimitar objetivo claro: *“a independência do indivíduo, que inclui essencialmente a sua capacidade para a responsabilidade”* (JONAS, 1984, p. 108). E a capacidade de identificar esse objetivo não pode ser relevada a uma faculdade de quem está na posição de educar. Estamos diante de uma imposição legal, desde o plano do direito internacional até o direito interno, mesmo que a complexidade do tema nos conduza a mais dúvidas do que certezas.

A discussão está em alta, recentemente polêmica tomou conta das redes sociais quando a filha da reconhecida atriz ganhadora do Oscar Gwyneth Paltrow, Apple, a criticou publicamente pela postagem de uma foto sua nas redes sociais da mãe sem a devida autorização. Como agir nessas situações? talvez o melhor entendimento seja que os filhos não são nossa propriedade<sup>4</sup>.

Aqui análise da obra de arte estudada e dos aspectos jurídicos relacionados com a temática nos demonstra que a teoria das incapacidades, sob uma fria análise dogmática se apresenta como *“um obstáculo excepcional fundado sobre uma qualidade particular do sujeito de direito”* (HOUIN, 1947, p. 385).

Tradicionalmente, quando se pensa no critério etário para o estabelecimento de uma data limite para a verificação da realização pessoalmente os atos da vida civil se verificou um critério legal, que no Brasil se dá aos dezoito anos, diante de estudos em que se demonstra que em uma análise mediana da população a essa idade já atingimos um grau de amadurecimento que nos permite agir pessoalmente sob as mais diversas esferas da vida. Entretanto toda essa

---

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/04/07/fotos-postadas-sem-autorizacao-em-redes-sociais-viram-polemica-entre-pais-e-filhos.ghtml>

concepção foi feita com base num direito baseado na segurança jurídica necessária para os negócios jurídicos de cunho patrimonial.

Essa ideia, ainda com raízes naquela velha concepção de segurança jurídica do século XIX, traz todos os tipos de questionamentos sobre a gradual autonomia das crianças e adolescentes. Conforme se posiciona LEMOULAND (1997, p. 2-3) para quem na imensa maioria das vezes a incapacidade protege muito mais a criança do que uma eventual autonomia para determinados atos que possa ser concedida a ela.

Entretanto não podemos nos esquecer que a finalidade protetiva que, mais das vezes, o direito se incumbe ao regulamentar disposições sobre os direitos da personalidade podem acabar por inibir o desenvolvimento da personalidade ao se estabelecer mais como uma proibição do que como incentivo para o caminho do livre desenvolvimento da personalidade e realização pessoal (VIVEIROS, 2019, I. 1289).

Dessa maneira, não podemos olvidar que o discernimento, ou seja a capacidade para compreensão e análise dos variados aspectos da vida, emana de algo subjacente à própria condição humana, que é a o exercício da razão. E nossa natureza de seres racionais nos permite afirmar que, a não ser em situações excepcionais, podemos sim fazer nossas escolhas autonomamente. *Quando temos discernimento temos autonomia* (MORAES, 2009, 322).

O que a obra de arte analisada nos mostra em essência é que as soluções nessas intrincadas relações familiares modernas precisam vir de um modo agir de modo cauteloso, baseado no diálogo, e nunca jamais desconsiderar a vontade de um dos partícipes dessa relação, mesmo que seja uma criança.

E, para tanto, a ideia de que temos uma capacidade natural, que sofre mais gradação que a previsão legal das incapacidades parece perfeitamente aplicável a discussão em tela, nos levando a conclusão que direitos da personalidade e seu exercício não estão engessados à capacidade no sentido etário, devendo o seu exercício ser assegurado sempre que a pessoa tenha discernimento do significado quanto aos valores envolvidos em seu exercício (Vilella, 2006, p. 688).

A mesma ideia encontramos em PERLINGIERI E STANZIONE (2002, p. 118), para quem o exercício dos direitos personalíssimos deve ser direto, até mesmo nos negócios a eles associados. BUSNELLI E GIARDINA (1981, p. 137) deixam claro que alguns direitos só se exercem pessoalmente.

Dessa maneira, conforme MENEZES CORDEIRO (2004, p. 399), *uma regra geral de incapacidade é, ainda, inaplicável ao exercício de muitos outros direitos, com relevo para os direitos da personalidade e os direitos fundamentais*. A criança tem, evidentemente, o direito

à intimidade da vida privada, e esse direito vai ganhando corpo a cada passo do amadurecimento desse ser em desenvolvimento.

A criança e adolescente que se prove capaz de entender e de querer, mas ainda sob à autoridade parental ou a um tutor para a administração de seus bens, pode exercer pessoalmente os ‘direitos invioláveis’ que a Constituição atribui a toda pessoa; isso em suas relações, quer no interior da família (e em primeiro lugar com seus pais), quer com terceiros.

Até porque capacidade, parece que esqueceu a mãe do episódio em discussão, vai além de um limite etário designado pela lei, na realidade ela está umbilicalmente relacionada com o discernimento, no sentido de ser capaz de assumir as consequências, inclusive as negativas, que possam resultar de sua escolha (VIVEIROS, 2019, I. 1240), e isso só se aprende com a vivência e amadurecimento na prática.

Aqui estamos relacionando essa construção da liberdade de ação do ser humano, conforme nos ensina Pasquale STANZIONE (1997, p.56), quanto a possibilidade ou aptidão de adotar um comportamento, não basta reconhecer a titularidade de certas posições subjetivas, tais como integridade psicofísica do adolescente ou criança, é preciso realizá-las na concretude da vida garantindo juridicamente o exercício de tais condutas.

Justamente essa é a reflexão que nos propõe a série no episódio comentado, como tutelar a pessoa humana factualmente, num contexto social com relevante papel na formação das crianças e adolescentes, conforme Rodotà na busca do “*ser em sociedade*”, em que se entende a pessoa como reflexo e interlocução entre a existência individual e coletiva. É sob esse aspecto que as pessoas humanas em desenvolvimentos encontram proteção em sua integralidade.

A dignidade da pessoa humana, segundo Rodotà, não pode constituir um veículo de imposição autoritária por respeito à autodeterminação da própria pessoa. O conjunto de direitos fundamentais individuais e, em especial, a vida privada, autoriza o uso da autonomia responsável, por meio da qual é garantido o direito de tomada de certas decisões que somente impactam a ela própria (RODOTÀ, 2011. p. 32).

A questão longe de estar restrita aos frios parâmetros legais, precisa ser solucionada casuisticamente, adotando-se critérios que diminuam o risco das decisões. Tal qual o pai que leva seu filho para andar de bicicleta e em determinado momento precisa confiar na segurança do filho e deixá-lo pedalar só, sob pena de nunca ultrapassar essa etapa de aprendizado.

## **5. Considerações finais**

A doutrina da proteção integral adotada em nosso ordenamento jurídico, e a perspectiva das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em especial quando se considera a aplicação dos princípios da igualdade e participação dos filhos quando da decisão em aspectos atinentes a sua formação, trouxe uma série de complexidades na relação familiar, em especial no tocante aos conflitos da autoridade parental ante a autonomia existencial dos filhos.

O reconhecimento de direitos personalíssimos às crianças e adolescentes, e conseqüentemente a possibilidade do exercício de sua autonomia existencial, encontra dificuldades de efetivação ante ao dever de cuidado e vigilância inerentes a função da autoridade parental.

Entretanto, se verificarmos a função da autoridade parental, delineada pela ordem jurídica com a base dos poderes conferidos quando do exercício da parentalidade, ao nos depararmos com um conflito com a isonomia e até mesmo com certas liberdades individuais dos filhos a opção pela utilização da autoridade parental só tem legitimidade quando exercida buscando o melhor interesse dos filhos, o que via de regra se verifica quando seu exercício busca a emancipação desse filho enquanto pessoa.

O efetivo exercício de direitos da personalidade, portanto, quando se refere a crianças e adolescentes pode ser limitado, ou mesmo vedado, entretanto essa ponderação não parte de premissas predeterminadas, abstratas, rígidas e, mais das vezes, arbitrárias, mas deve, sim, com ponderação, ser analisada detidamente, levando-se em conta a natureza do interesse que fundamenta a situação fática e a capacidade volitiva de quem quer exercer essa situação.

Desta feita, autonomia de cada pessoa deve ser respeitada, e, mesmo a criança e adolescente deve ser protagonista de suas decisões, mormente quando essa decisão é de natureza existencial parece que aqui foi onde Marie, mãe do drama analisado, se perdeu.

Ela passou a desconsiderar a vontade da filha e se imiscuir em seu lugar. Fugindo de sua obrigação parental de criar meios para a filha desenvolver discernimento para conduzir o desenvolvimento de sua personalidade e realização e pessoal.

Portanto, todo comportamento deve visar o melhor interesse da criança e do adolescente em cada situação concreta, que deverá ser ponderada pela análise do efetivo discernimento para essa tomada de decisão. Daí a crítica ao paternalismo jurídico nessa situação, uma vez que ele nos conduz a um balizamento que procura encaixar o ser humano em critérios definidos abstratamente que não são capazes de dar uma solução adequada para essas situações.

Imagina-se que muitos pais ao assistir o episódio Arkangel se identificaram e só identificaram a impropriedade da interferência de Marie quando a coisa degradingou de vez, e

essa é uma tendência natural do ser humano, mesmo com boa intenção, acaba atropelando o próximo em nome do cuidado e da proteção.

A enfermeira que implantou o chip em Sara alertou que verificar as interações da menina e estabelecer o filtro parental era uma faculdade, a dificuldade está em usar essa faculdade sem arbitrariedade.

Dessa forma, a investigação do desenvolvimento do discernimento de cada adolescente no caso concreto, analisando sua capacidade de compreensão e julgamento necessárias para assumir suas escolhas e as consequências a ela inerente é fundamental para a discussão em relação às escolhas existenciais, tais como, descoberta da sexualidade, utilização de métodos contraceptivos, intervenções cirúrgicas e tratamento médico, a criança e adolescente não pode ser distanciada dessas decisões.

O que se observa, portanto, é que a noção de capacidade tal qual prevista no ordenamento jurídico torna-se insuficiente para resolver essas questões, o que poderia nos levar, com as devidas proporções a agir da mesma maneira que a mãe da trama, julgadores do bom ou ruim para a vida de uma criança, substituindo completamente sua vontade. A ideia de capacidade prescinde, dessa maneira, da sua associação com as noções de competência e maturidade daquele ser envolvido na decisão existencial.

## Referências

- ARKANGEL (Temporada 4, ep.2), Black Mirror (seriado). Direção: Jodie Foster. Reino Unido: Netflix, 1 episódio (52 min), dolby digital, colorido.
- BUSNELLI, Francesco Donato & GIARDINA, Francesca. Rapport italien. In: TRAVAUX DE L'ASSOCIATION HENRI CAPITANT. **La protection de l'enfant: Journées Egyptiennes, Tome XXX**, 1979. Paris: Economica, 1981, p. 129-139.
- CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro, 2 ed. Lisboa: Calouse Gulbenkian, 1996. 310 p.
- CAPELO DE SOUSA, Rabinadrath. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CHIARELLA, Maria Luisa. **Il minore quale “target commerciale”**: **diritti e tutele giuridiche nella società dei consumi**. *Rivista de Diritto Minorile*, Foggia, ano I, n. 2, 2006, p. 13-28.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRANET, Frédérique. **La Convention de New York sur les droits de l’enfant et sa mise en œuvre en France**. In: RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline; FRANK, Rainer (Dir.). *L’enfant et les conventions internationales*. Lyon: Presses universitaires de Lyon, 1996, p. 95-114.

HOUIN, R. **Les incapacités**. *Revue trimestrielle de droit civil*. Paris, Tome 45, 1947, p. 383-405.

JONAS, Hans. **The Imperative of Responsibility: in search of an ethics for the technological age**. Trans. Hans Jonas and David Herr. Chicago–London: The University of Chicago Press, 1984.

LEMOULAND, Jean-Jacques. **L’assistance du mineur, une voie possible entre l’autonomie et la représentation**. *Revue trimestrielle de Droit Civil*. Paris, année 96, v. 1, 19

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.97, p. 1-24.

LUÍSA NETO. **O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo: a relevância da vontade na configuração do seu regime**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004. (Teses e Monografias).

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada**. In: MENEZES, Joyceane B. e MATOS, Ana Carla H. (Org.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 91-130.

\_\_\_\_\_ e Multedo. Renata Vilela. **A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil** in A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de Direito Civil Português I: Parte Geral, Tomo III: Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse. **Rapport belge**. In: TRAVAUX DE L’ASSOCIATION HENRI CAPITANT. **La protection de l’enfant: Journées Egyptiennes**, Tome XXX, 1979. Paris: Economica, 1981, p. 17-37.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas**. *Pensar, Revista de Ciências Jurídicas*, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **A família democrática**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Liberdade Individual, acrasia e proteção da saúde**. In: LOPEZ, Tereza Ancona (Coord.). *Estudos e Pareceres sobre Livre-arbítrio, Responsabilidade e Produto de Risco Inerente – O paradigma do tabaco: Aspectos Cíveis e Processuais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

\_\_\_\_\_ e MENEZES, Joyceane Bezerra. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 2 - mai-ago 2015. p501-532. disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881> acessado em maio/2019.

MOREIRA, Sónia. **A Autonomia do Menor no Exercício dos Seus Direitos**. *Separata de: Scientia Iuridica*. [S. l.], t. L, 2001, n. 291, p. 159-193.

- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007
- PERLINGIERI, Pietro; STANZIONE, Pasquale. **Persone fisiche**. In: PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*. 3. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002, p. 111-125.
- RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. **Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá, 2008.
- RENAUT, Alain. **A Libertação das Crianças: a era da criança cidadã**: contribuição filosófica para uma história da infância. Trad. Ana Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- RODOTÀ, Stéfano. **Dal soggetto alla persona**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2011.
- SCHWARTZ, Germano. SCHWARTZ, Gerrmano. **Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico**. In: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Ano XXI, n°. 96, dezembro de 2004. Porto Alegre, RS. P. 125-139
- SOUZA, S. J. (2008). **Criança e adolescente: construção histórica e social das concepções de proteção, direitos e participação**. In: *Criança e adolescente. Direitos e sexualidades* (pp. 7-15). São Paulo: ABMP e Childhood Brasil.
- STANZIONE, Pasquale. **Capacità (diritto privato)**. In: AUTORINO, Gabriela; STANZIONE, Pasquale. *Diritto civile e situazioni esistenziali*. Torino: Giappichelli, 1997, p. 56.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. **Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 00, p. 57-73, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional**. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 17, p. 33-49, 2004.
- \_\_\_\_\_. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: *Temas de direito civil*, tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- VELDEN, Frans J. A. van der. **La protection de l'enfant en droit civil (Rapport néerlandais)**. In: TRAVAUX DE L'ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *La protection de l'enfant: Journées Egyptiennes*, Tome XXX, 1979. Paris: Economica, 1981, p. 175-188.